



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000455/2010-37
ACÓRDÃO	3004-000.035 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLÍNICA DE PNEUMOLOGIA E IMUNIZACOES S/S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto gerada pelo resultado da ação judicial nº 5002044.30.2012.4047212.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da perda de objeto gerada pelo resultado da ação judicial n. 5002044.30.2012.4047212.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMPs) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a compensação de débitos com os créditos oriundos da Ação Judicial nº 2001.72.03.001740-2, no montante de R\$ 25.932,47, relativos à Cofins.

A análise manual das compensações, efetuada pela DRF/Joaçaba, resultou na emissão do Despacho Decisório nº 266, de 7 de abril de 2010 (fls. 48 a 52), cuja conclusão desaguou no reconhecimento do crédito no valor de R\$ 25.932,47, atualizado até 15 de abril de 2009, informado na DCOMP inicial 08779.19077.150409.1.3.57-4344 (fls. 2 e 3). Aduz ainda que, em face à existência de débitos, será implementada a compensação.

Posteriormente, a DRF/Joaçaba, por meio do Despacho de Compensação nº 167/2010 (fl. 76), informou que homologou a compensação no total de R\$ 3.333,27 com os débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2009, declarados na DCOMP inicial acima citada. A Autoridade Fiscal afirma, ainda, que as compensações transmitidas após cinco anos do trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 18/06/2004, não foram homologadas. São elas: as de nºs 32362.05824.270709.1.3.57-5176, 36301.99490.301009.1.3.57-3567, 20940.64534.290110.1.3.57-0765 e 37812.10265.300410.1.3.57-8558.

Irresignada com a não homologação dessas compensações, a Manifestante expôs seu inconformismo através de defesa às fls. 82 a 85, acusando que o Despacho de Compensação é arbitrário e sem qualquer embasamento legal, pois não fundamentado e de encontro à legislação aplicável à matéria e ao Despacho Decisório nº 266/2010.

Na sequência, afirma haver obtido êxito na Ação nº 2001.72.03.001740-2, que a desobrigou do recolhimento mensal da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/1991. Após a baixa dos autos e a liquidação da sentença, obedecendo à Instrução Normativa SRF nº 600/2005, encaminhou, em 14/01/2009, Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, cujo Despacho Decisório nestes autos comentado foi publicado em 09/04/2010. Somente após esta data é que passou a efetuar as compensações *in casu*, pois antes era impossível fazê-lo.

Em síntese, portanto, entende que apenas a partir de 09/04/2010 é que deve ser contado o prazo decadencial de cinco anos, requerendo, ao término da preleção, a homologação das DCOMPs transmitidas, bem como aquelas que serão processadas até 09/04/2015 ou até que se esgote o saldo do crédito reconhecido.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-40.088, negou provimento ao apelo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2001

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. Este prazo fica suspenso no período

entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, retomando seu curso normal após este evento.

Em recurso voluntário, a empresa requer a extinção do presente processo em razão do ajuizamento da ação judicial nº 5002044.30.2012.4047212, que lhe reconheceu a repetição dos valores pleiteados.

Ao final requer:

Seja extinto o processo administrativo e crédito tributário a ele vinculados frente a perda de objeto em face a superveniente decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5002044-30.2012.4.04.7212 que reconheceu o direito do contribuinte as compensações efetuadas na forma da Lei;

Seja conhecido e provido o recurso a fim de reformar o acórdão nº 08-40.088 da 3ª Turma da DRJ/JFA reconhecendo-se a regularidade dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte uma vez que forma apresentados dentro de prazo legal, ou seja, em até 05 (cinco) anos após a decisão administrativo que habilitou o crédito na forma da IN nº 600 /05 em vigor na época dos fatos;

As peças do processo judicial foram acostadas a estes autos nas e-fls. 137/159.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, em razão da sua perda de objeto.

Na origem, o Contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 14/01/2009 no bojo do Processo 13983.000026/2009-20 e foi cientificada do seu deferimento em 13/02/2009.

No entendimento da autoridade fiscal na origem, com base no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, o curso do prazo prescricional para utilização do crédito em declarações de compensação ficou suspenso entre os dias 14/01/2009 e 13/02/2009, retornando seu curso a partir de 16/02/2009.

Como a decisão judicial que deu origem ao crédito transitou em julgado no dia 18/06/2004, o prazo para compensações com este crédito se esgotaria no dia 18/06/2009.

Assim, tendo referido prazo sido suspenso em 14/01/2009, restariam 33 dias. Retomado o curso em 16/02/2009, o prazo se esgotou em 21/07/2009.

No caso, com exceção da DCOMP inicial 08779.19077.150409.1.3.57-4344, cujos débitos foram devidamente compensados, as demais foram transmitidas após 21/07/2009 (vencido, portanto, o prazo prescricional):

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531						
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios	
Resultado da Seleção						
PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão	1 / 6
08779.19077.150409.1.3.57-4344	01.617.592/0001-58	25.932,47	25.932,47	3.333,27	15/04/2009	
32362.05824.270709.1.3.57-5176	01.617.592/0001-58	25.932,48	23.134,81	3.153,50	27/07/2009	
36301.99490.301009.1.3.57-3567	01.617.592/0001-58	25.932,48	20.414,90	4.135,61	30/10/2009	
20940.64534.290110.1.3.57-0765	01.617.592/0001-58	25.932,48	16.617,90	4.383,81	29/01/2010	
37812.10265.300410.1.3.57-8558	01.617.592/0001-58	25.932,48	12.480,00	2.621,38	30/04/2010	
33429.93845.270710.1.3.57-2879	01.617.592/0001-58	25.932,48	10.076,49	3.552,62	27/07/2010	

Desde a origem, a Recorrente sustenta que “Somente após a decisão que reconheceu o crédito proferida em 09/04/2010 é que a Requerente passou a proceder a Compensação, pois, antes dessa data era impossível processar qualquer Declaração de Compensação”.

Ocorre que, em Recurso Voluntário, a Recorrente informa que tentou a ação judicial nº 5002044.30.2012.4047212, perante a Justiça Federal da 4ª Região.

Na mencionada ação judicial, o Contribuinte requereu a restituição do valor não homologado pela DRF de origem (e-fls. 149):

(a) Seja **DECLARADO** que o prazo prescricional para transmissão das Declarações de Compensação relativas ao Crédito Tributário reconhecido despacho decisório nº 271-DRF/JOA teve início em 09/04/2010, e, portanto são válidas as Declarações de Compensação transmitidas no quinquênio subsequente.

(b) Em decorrência da regularidade das Declarações de Compensação transmitidas seja **CONDENADA** a União a promover a **RESTITUIÇÃO** dos valores pagos pelos parcelamentos dos tributos (vencidos e vencidos) regularmente compensados;

(c) Os valores deverão ser restituídos com a devida atualização monetária desde os respectivos pagamentos até a data da efetiva restituição com base na Taxa SELIC, ou outro critério que Vossa Excelência entender aplicável a espécie;

(d) finalmente, a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

A causa dá-se o valor de R\$ 24.317,80 (vinte e quatro mil trezentos e dezessete reais e oitenta centavos).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para: declarar que o prazo prescricional para transmissão das declarações de compensação teve início em 09/04/2010 e condenar a União a repetir o indébito tributário (cf. e-fls. 154).

Já o acórdão do TRF da 4ª Região negou provimento ao Recurso da União, com as seguintes razões:

Prescrição do direito à compensação

Na espécie, a parte-autora teve reconhecido judicialmente o direito à compensação de crédito tributário relativo a COFINS, **com decisão transitada em julgado em 18/06/2004.**

Atendendo à obrigação imposta pela IN n. 600/05, **postulou a habilitação de seu crédito em 14/01/2009, que foi deferido em 09/04/2010, reconhecendo crédito no valor de R\$ 25.932,47.**

Na sequência passou a compensar mensalmente o crédito reconhecido, mas não obteve a homologação das declarações efetuadas após 30/06/2009, pois a Fazenda Pública entendeu decorrido o prazo quinquenal desde o trânsito em julgado da decisão judicial.

Sobre a matéria, aplicando a teoria da *actio nata*, de fato, o termo inicial para cômputo da prescrição do direito à compensação reconhecido judicialmente é a data do trânsito em julgado da decisão judicial, momento em que o crédito torna-se líquido e certo (art. 170 do CTN).

Nesses termos o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do Código Tributário Nacional:

(...)

Ocorre que, para exercício desse direito, a Receita Federal impõe ao contribuinte a obrigação de formular pedido de habilitação do crédito, conforme a IN n. 600/05, vigente à época dos fatos em debate.

Assim, por mais que a prescrição tenha início com o trânsito em julgado da ação judicial, este direito somente é passível de ser exercido, por imposição da Fazenda Pública, após a homologação administrativa do crédito a compensar, do que não pode decorrer prejuízos ao contribuinte, caso o aguardo dessa supere aquele lapso. O que importa é que o contribuinte tenha feito a postulação administrativa dentro do lapso prescricional.

Ademais, o art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ao tratar da interrupção da prescrição para a cobrança do crédito tributário, prevê sua interrupção *por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Desse modo, diante do princípio da isonomia que deve pautar a relação entre fisco e contribuinte, impõe-se reconhecer que o pedido de homologação

formulado à Receita Federal também tem a consequência de interromper a prescrição para a compensação do crédito deferida judicialmente.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Assim, não há que se falar em ausência de previsão em lei complementar a dispor sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Esta Relatora consultou o processo judicial no site do TRF da 4ª Região, oportunidade em que se constatou que houve a sua baixa definitiva em 28/03/2014, e que, em 06/03/2014, a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor foi paga, atendo ao comado da MM Juíza:

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5002044-30.2012.404.7212/SC

AUTOR : CLINICA DE PNEUMOLOGIA E IMUNIZACOES S/S - ME

ADVOGADO : MICHEL POY OLMÍ

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o retorno dos autos da Turma Recursal, houve a manutenção da sentença de parcial procedência, que condenou a União a 'restituir à parte autora a quantia de **R\$ 24.317,80 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e oitenta centavos)**, atualizada até o ajuizamento da ação, sobre a qual deve incidir a taxa SELIC (evento 16).

1.1. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores (SELIC).

2. Após, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos, acrescidos da verba honorária sucumbencial (10% sobre o valor da condenação - ev. 33).

3. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias, do formulário de requisição de pagamento preenchido, com a advertência de que, findo o prazo sem manifestação, ela será transmitida tal como impressa.

4. Realizado o pagamento, nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Concórdia, 26 de novembro de 2013.

PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Logo, não resta objeto para julgamento neste processo administrativo.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, em razão da perda de objeto gerada pelo resultado da ação judicial nº 5002044.30.2012.4047212.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 3004-000.035 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10925.000455/2010-37

DOCUMENTO VALIDADO